

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA E OS CONFLITOS ENTRE NORMAS CONSTITUCIONAIS NO PALCO DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS

*THE FREEDOM OF ARTISTIC EXPRESSION AND THE CONFLICTS BETWEEN
CONSTITUTIONAL NORMS ON THE STAGE OF CULTURAL MANIFESTATIONS*

George Sarmento Lins Júnior¹
Universidade Federal de Alagoas

Laryssa Custódio de França Pereira²
Universidade Federal de Alagoas

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar a aplicação do direito à liberdade de expressão artística e examina como esse direito pode ser protegido juridicamente na prática e quais seriam os respectivos limites. Para tanto, adota principalmente o método hipotético-dedutivo movido pela hipótese de que a liberdade de expressão cultural e artística deve ser garantida o máximo possível, com possibilidade de certa regulamentação não-censuradora para harmonizar conflitos normativos, a qual não deve acarretar controvérsias no âmbito hermenêutico. Primeiramente, examina a tutela da liberdade de expressão artística no âmbito internacional e nacional, assim como posteriormente estuda hermenêuticamente os conceitos de arte e de cultura. Ao final analisa diversos casos concretos com conflitos normativos com outras normas constitucionais. A hipótese foi parcialmente confirmada, de modo que, após a aplicação de sopesamento nas colisões entre direitos constitucionais, conclui que o direito à liberdade de expressão artística apenas deve ser restringido nos casos de conflito com a proteção constitucional contra discursos de ódio, intolerantes e discriminatórios. No tocante à regulamentação não-censuradora, existe a possibilidade de aplicação de classificação indicativa nos ditames legais. Contudo, em razão das dificuldades de aplicação com segurança jurídica de possíveis regulamentações não-censuradoras alternativas, demais indicações de conteúdo devem ficar no território das possíveis recomendações e não das imposições legais.

Palavras-chave: Conflitos normativos; Direitos Culturais; Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This article aims to analyse the application of the right to freedom of artistic expression, and it examines how this right can be legally protected empirically and also what would be the limits of freedom of expression. Therefore, it mainly adopts the hypothetico-deductive method moved by the hypothesis that freedom of cultural and artistic expression should be guaranteed as much as possible, with the possibility of a certain non-censorship regulation to harmonize normative conflicts, which should not lead to hermeneutical controversies. A priori, it examines the protection of freedom of artistic expression at international and national laws, as well as subsequently studying hermeneutically the concepts of art and culture. In the end, it examines several concrete cases with normative conflicts with other constitutional norms. The hypothesis was partially confirmed, so that, after weighing constitutional norms, it concludes that the right to freedom of artistic expression should only be restricted in cases related to the conflict with the constitutional protection against hate, intolerance, and discriminatory speeches. About non-censorship regulation, there is the possibility of applying indicative classification in legal terms. However, due to the difficulties of applying possible alternative non-censorship regulations with legal certainty, other content indications should remain in the territory of possible recommendations and not of legal impositions.

Keywords: Normative Conflicts; Cultural Rights; Fundamental Rights.

1 Pós-doutor pela Université d'Aix-Marseille. Mestre e Doutor em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Alagoas FDA/UFAL.

2 Mestre em Direito Público e Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Alagoas FDA/UFAL. Professora universitária da Faculdade de Direito de Alagoas da Universidade Federal de Alagoas (FDA/UFAL). Advogada



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A liberdade de expressão é notoriamente um dos direitos constitucionais mais importantes. É um direito especialmente importante no âmbito cultural e artístico, sendo evidentes os danos que a censura causou em vários momentos históricos, destacando-se, nas páginas da história brasileira, a censura autoritária da época da ditadura.

Porém, apesar de tratar-se de um direito constitucionalizado e consagrado, os limites dele ainda vem sendo fonte de controvérsias, principalmente quando entra em suposto conflito com outras normas constitucionais como as que protegem a liberdade religiosa, a inviolabilidade da vida privada e repudiam o crime de racismo. Nos últimos anos diversos casos como o Queermuseu, publicação de livros com teor de revisionismo histórico e discriminatório, publicação de biografias não-autorizadas, entre outros, trouxeram à tona diversas discussões na sociedade sobre as possíveis fronteiras da liberdade de expressão.

Nesta conjuntura, um fato alarmante é que as discussões e as ameaças de censura no campo cultural trouxeram diversas preocupações à classe artística como um todo. Mesmo que nem todos os ataques e ameaças produzam consequências legislativas, deixam marcas de insegurança na liberdade de se expressar culturalmente, de modo que é importante que tais direitos culturais sejam garantidos independentemente de qual seja a ideologia política de quem está ou não no poder (seja legislativo, executivo ou judiciário).

Neste contexto, o presente artigo analisa o seguinte problema: como proteger o direito constitucional à liberdade das expressões culturais e artísticas contra arbitrariedades estatais de modo a garantir a segurança jurídica necessária para que tal direito possa ser exercido plenamente e quais são os limites de tal proteção constitucional diante de conflitos com outros direitos fundamentais? Para a realização de tal intuito utiliza o método de abordagem hipotético-dedutivo movido pela hipótese de que a liberdade de expressão cultural e artística deve ser garantida o máximo possível, com possibilidade de certa regulamentação não-censuradora para harmonizar conflitos normativos, a qual não deve acarretar controvérsias no âmbito hermenêutico.

Com o intuito de realizar a etapa dedutiva do método, examina as conjecturas mais frequentes nas discussões acerca da liberdade de expressão cultural e artística a partir da revisão de literatura, legislativa e jurisprudencial. Desta forma, aborda, *a priori*, a tutela internacional e nacional do direito de liberdade de expressão cultural e artística. Posteriormente, analisa a liberdade cultural de expressão em conjunto com a conceituação



de arte e de cultura, de modo a analisar o impacto de tais conceitos na concretização prática de tal direito.

Em seguida, perquire os limites do direito da liberdade de expressão a partir da análise dos conflitos normativos com outras normas constitucionais, como o direito constitucional de liberdade religiosa e a proibição de discriminação étnica. Para tal análise é de vital importância examinar a importância da jurisprudência para o delineamento dos limites da liberdade de expressão. Então, para o sucesso de tal objetivo, o presente trabalho examina alguns casos concretos conjuntamente com a jurisprudência nacional e internacional, a partir dos quais analisa a possibilidade de alguma regulação não censuradora ser positiva ou necessária para a harmonização de conflitos normativos nesta esfera e, a partir do teste de falseabilidade das conjecturas propostas, tece conclusões sobre a extensão do direito da liberdade de expressão e de como este direito pode ser protegido com uma maior segurança jurídica.

Para o alcance dos objetivos propostos, também utiliza o método de pesquisa qualitativa (a partir do qual realiza a análise de fenômenos e dados subjetivos considerando a multiplicidade de valores humanos e alguns aspectos da conjuntura sócio-política brasileira) e o método de procedimento histórico e comparativo. Porquanto, analisa a evolução normativa e histórica, bem como utiliza complementarmente legislação, jurisprudência e doutrina internacionais.

2. A TUTELA INTERNACIONAL DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Para possibilitar a análise do princípio da liberdade de expressão e de seus limites no âmbito nacional, é mister iniciar o presente estudo com a análise de sua tutela legislativa e da importância de tal direito. Para tanto, é importante abordar tanto esse direito no âmbito da sua proteção internacional e da normatividade constitucional, enfatizando a evolução histórica de tal posituação. Porquanto, a liberdade de expressão foi entendida de formas diferentes durante as diferentes épocas que a história internacional e constitucional de tal direito percorreu. Assim, iniciamos este estudo com uma análise sobre a tutela internacional de tal direito, mormente em relação aos documentos internacionais assinados e ratificados pelo Brasil.



No que tange ao Direito Internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH de 1948³ enuncia em seu art. 19 a liberdade de opinião e expressão por quaisquer meios e o preâmbulo, o qual reconhece a dignidade como inerente a toda humanidade (e de seus direitos iguais e inalienáveis) e como fundamento da liberdade, da justiça e da paz mundial. Ao passo que, quando enuncia em seu art. 27, I que todos têm o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e dos respectivos benefícios, Silva explana que a DUDH consagra os direitos de criação e de fruição cultural⁴.

Ninguém pode ser excluído da vida cultural. O artigo 27, combinado com o artigo 22 (que versa sobre o direito à segurança social) da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é um direito-abstenção – no sentido que o Estado não pode dificultar a liberdade dos indivíduos de acesso e de participação na vida cultural e de se envolver com uma atividade criadora – o qual também se compreende como um *droit-crédence* (direito-crédito, direito fundamental a prestações em sentido estrito): os Estados têm a obrigação de colocar a cultura ao alcance de todos⁵. A liberdade de expressão cultural está intimamente relacionada com esse direito, o que também demonstra as calamidades de censuras e proibições arbitrárias.

Flávia Piovesan⁶ explana que a DUDH foi juridicizada pelos dois Pactos Internacionais de 1966: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - PIDCP de 1966 e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC de 1966. O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos consagra em seu artigo 19 sobre o direito à liberdade de expressão que ninguém pode ser molestado por suas opiniões e que todos tem direito à liberdade de expressão, o que inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha⁷.

3 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em 10 dez. 2022.

4 SILVA, Vasco Pereira da. A cultura a que tenho direito – Direitos fundamentais e cultura. Coimbra: Almedina, 2007. p. 44.

5 BUI-XUAN, Olivia. La destinée universaliste des droits culturels: les articles 22 et 27 de la Déclaration Universelle des Droits de l'homme. CRDF, n°7, 2009, p.133-142. p.134.

6 PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 23ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2025. p.175

7 BRASIL, Decreto Nº 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e



Merece destaque também o fato de que o PIDCP tutela o direito de liberdade de expressão, mas também estabelece algumas limitações como respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas, bem como a proteção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde pública (pois propagar mentiras sobre um medicamento pode ser motivo para óbito de uma coletividade) e da moral pública (cujo conceito é mais complexo).

Ao passo que o direito de participar da vida cultural foi positivado com destaque pelo artigo 15 do PIDESC⁸, o qual salienta que a atividade criadora necessita de uma liberdade indispensável, que os Estados-membros (nos quais o Brasil se inclui) precisam respeitar. Tal liberdade é inerente ao direito de participar da vida cultural.

Em âmbito Internacional Regional, a Organização dos Estados Americanos (OEA) tem realizado um grande esforço doutrinário para o aprofundamento legislativo e doutrinário sobre o tema, com destaque para a forma como a liberdade de expressão foi regulada pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) de 1969, cujo artigo 13 dispõe de forma pormenorizada sobre o exercício e os limites de tal direito.

O Artigo 13 assegura a liberdade de pensamento e expressão, incluindo o direito de buscar, receber e compartilhar informações sem restrições de fronteiras ou meios. Também proíbe a censura prévia, salvo para proteger direitos das demais pessoas, segurança nacional, ordem pública, saúde ou moral públicas. Esclarece que espetáculos públicos podem ser regulados exclusivamente para proteger a moralidade da infância e adolescência. Além disso, condena propaganda de guerra e discursos de ódio que incitem racismo, intolerância religiosa, xenofobia, discriminação, crimes, hostilidade ou violência⁹.

No âmbito do Direito Internacional regional também merece destaque a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 108º período ordinário de sessões, celebrado de 16 a 27 de outubro de 2000, o qual estipula em seu artigo 5 que a censura prévia deve ser proibida por lei, assim como a interferência ou pressão direta ou indireta sobre qualquer expressão,

Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm. Acesso em 20 ago. 2018

8 BRASIL, Decreto Nº 591, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm. Acesso em 20 ago. 2018.

9 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA); COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção americana sobre direitos humanos. 1969. [Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969]. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-32.htm>. Acesso em 05 jan. 2022.



opinião ou informação através de qualquer meio de comunicação oral, escrita, artística, visual ou eletrônica. Tal artigo 5 ainda esclarece que as restrições à livre circulação de ideias, opiniões, assim como a imposição de informações de forma arbitrária ou criação de obstáculos para o livre fluxo de ideias e opiniões, violam o direito à liberdade de expressão¹⁰.

Assim, é perceptível que a liberdade de expressão foi tutelada internacionalmente de forma enfática. Apesar da utilização de termos de difícil hermenêutica como “moral pública”, resta claro que o Direito Internacional tutela a liberdade artística como um direito humano fundamental inerente à própria participação na vida cultural que não pode ser censurada e restringida de forma arbitrária, apesar de também ser esclarecido que a liberdade de expressão não é absoluta (porém, os documentos normativos listam hipóteses específicas e *numerus clausus* que violam outros direitos). Contudo, um exame mais aprofundado em como o direito à liberdade de expressão é aplicado no Brasil necessita da análise do ordenamento jurídico pátrio.

3. O DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NO BRASIL

A liberdade de expressão é um dos direitos constitucionais mais importantes e comentados, especialmente em momentos de censura arbitrária ou em contextos polêmicos relacionados a obras de conteúdo mais controverso. Para compreender melhor a proteção e os limites de tal direito, é mister analisar brevemente o texto constitucional.

No percurso histórico constitucional, a liberdade de expressão artística foi positivada de forma implícita nas primeiras constituições – de modo que a partir da Constituição de 1891 foi consagrada a liberdade de pensamento – e foi praticamente aniquilada durante os dois períodos ditatoriais. Em ambos os casos, a ditadura realizou censura prévia de forma que violavam as normas internacionais referentes à proteção da liberdade de expressão cultural, consoante a tutela internacional já examinada.

10 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA); COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.convencao.libertade.de.expressao.htm>. Acesso em 05 jan. 2023.



Sobre a ditadura da época do governo de Getúlio Vargas, Graciliano Ramos narra que viviam “de fato numa ditadura sem freio. Esmorecida a resistência, dissolvidos os últimos comícios, mortos ou torturados operários e pequeno-burgueses comprometidos [...]”¹¹. Segundo Marchette, estava na linha de frente do governo getulista o apagamento das diferenças e da diversidade cultural em favor de um Estado despolitizado¹².

Apesar disso, a época em que a cultura brasileira foi mais censurada de forma arbitrária e violenta foi durante a ditadura instituída pelo golpe militar de 1964¹³, que resultou na Constituição de 1967, a qual ironicamente enunciava em seu art. 150, §º 8 ser “livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer [...]”¹⁴.

O projeto Brasil: Nunca Mais (BNM) examinou que logo após o golpe militar de 1964, diversos processos foram formados para forçar algum tipo de enquadramento legal para prender injustificadamente milhares de cidadãos, com o uso da Lei 1.802 de 1953, em razão da inexistência da Lei de Segurança Nacional (LSN), que seria preparada nos anos seguintes. De modo geral, esses cidadãos foram presos por serem acusados de comunismo (em afronta à liberdade política consagrada na DUDH) ou subversão, muitas vezes sem qualquer prova ou depoimento de tais presos políticos¹⁵.

O controle sobre a imprensa foi regulamentado pela Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, a Lei de Imprensa, a qual determinou que a manifestação do pensamento era livre, mas que espetáculos e diversões públicas poderiam ficar sujeitos à censura¹⁶. A censura foi ainda mais brutal após a entrada em vigor do Ato Institucional Número Cinco (AI-5), o qual determinou que o Presidente da República poderia decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais,

¹¹ RAMOS, Graciliano. Memórias do Cárcere. 1. ed. Valinhos: Montecristo Editora, 2024. P. 38.

¹²MARCHETTE, Tatiana Dantas. Educação patrimonial e políticas públicas de preservação no Brasil. Curitiba: InterSaberes, 2016. p. 32.

¹³ SIMÕES, Inimá. Roteiro da Intolerância: a censura cinematográfica no Brasil. São Paulo: Editora SENAC, 1999. p. 70-127.

¹⁴BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em 10 mar. 2019.

¹⁵ ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. Brasil: nunca mais. 41 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p. 156.

¹⁶BRASIL. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em 12 mar. 2023.



estaduais e municipais¹⁷. Ao passo que o Decreto-Lei nº 1.077, de 21 de janeiro de 1970 instituiu a censura prévia¹⁸. Assim, a liberdade de expressão foi trucidada durante os tempos de chumbo, nos quais a prática de tortura e assassinatos por parte do Poder Público foram frequentes¹⁹.

Inimá Simões explana que no dia 29 de julho de 1985 um importante ato público no Teatro Casa Grande, na cidade do Rio de Janeiro, reuniu mais de setecentos intelectuais e artistas para ouvirem o ministro da Justiça anunciar a extinção da censura no Brasil através do comprometimento em transformar o documento de 21 itens elaborado por Chico Buarque de Hollanda, Antônio Houaiss, Dias Gomes, Ana Carolina, Ziraldo, Pompeu de Souza e Terezinha Martins na Lei Aurea da Inteligência Brasileira, de modo a estabelecer uma nova era entre a relação do Estado com a Censura. Não poderia haver mais cortes em qualquer texto ou cena de espetáculos público, sendo possível a instituição de classificação indicativa. Em 1987, uma pesquisa atestou que a maior parte dos constituintes eram favoráveis a saída da Censura da Polícia Federal e, concomitantemente, a uma censura apenas classificatória e não mais proibitiva²⁰.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promulgada após os anos de chumbo e de censura da ditadura militar, consagrou o direito à liberdade de expressão de forma plena ao dispor em seu art. 5º, inciso IV que a manifestação do pensamento é livre, sendo vedado o anonimato. Ao passo que no inciso IX do mesmo artigo consagra que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”²¹ de modo a erigir o princípio da incensurabilidade. A Constituição proibiu a censura arbitrária por parte do poder público.

Não existem dúvidas sobre a importância da constitucionalização da liberdade de expressão artística. Contudo, a discussão sobre os limites de tal direito ganha corpo justamente quando se discute algumas questões terminológicas e conflitos normativos.

¹⁷ BRASIL, Ato institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm. Acesso em 12 mar. 2023.

¹⁸ BRASIL, Decreto-Lei nº 1.077, de 21 de janeiro de 1970. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1077.htm. Acesso em 12 mar. 2023.

¹⁹ ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. Brasil: nunca mais. 41 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p. 31-48.

²⁰ SIMÕES, Inimá. Roteiro da Intolerância: a censura cinematográfica no Brasil. São Paulo: Editora SENAC, 1999. p.243.

²¹ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil De 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 19 mar. 2019.



4. A DIFÍCIL DEFINIÇÃO DE ARTE E DE CULTURA E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA

A Magna Carta de 1988 e a normatividade internacional tutelam expressamente a liberdade inerente à atividade criadora, intelectual e artística, que está inclusa na terminologia liberdade de expressão. Contudo, a compreensão dos limites de tal expressão no âmbito cultural requer o entendimento dos conceitos de arte e cultura, por se tratar de terminologias com algumas particularidades.

Na maioria dos casos mais polêmicos que impulsionaram discussões no âmbito da liberdade de expressão cultural e artística, uma das alegações mais utilizadas pelos opositores é a negação do próprio status artístico da obra controversa como argumento para proibição ou boicote²². Então, analisaremos os termos arte e cultura e se a delimitação deles poderia ser utilizada na aplicação jurídica do princípio da liberdade de expressão.

Em primeiro lugar, é importante salientar que as palavras arte e cultura são complexas e multifacetadas. Apesar de serem frequentemente utilizadas como sinônimos, é importante delimitar as principais semelhanças e diferenças entre as noções contidas em ambos os termos para compreender melhor suas aplicações terminológicas.

A *Grosso modo*, é possível dizer que a cultura é um gênero do qual a arte é espécie. Para Teixeira Coelho, em sua conceituação mais ampla, cultura alude à maneira como é caracterizado o modo de vida de uma comunidade em seu aspecto totalizante²³. De modo geral, o termo cultura costuma estar relacionado com o modo de vida de uma coletividade e o conceito de arte frequentemente está mais atrelado às obras em sua concepção mais individual e na expressão do âmago ou ideais por meio da criação artística.

Merece destaque a polêmica definição de arte de Tolstói, a qual não é baseada no critério da beleza²⁴ com o intento de combater toda forma de intelectualismo e de elitismo cultural em prol de um conceito artístico que valorizasse a esfera sentimental e a recepção

²² PIFFERO, Luiza. Exposição cancelada em Porto Alegre gera debate sobre o que é arte. GAUCHAZH. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/artes/noticia/2017/09/exposicao-cancelada-em-porto-alegre-gera-debate-sobre-o-que-e-arte-9895226.html>. Acesso em 08 dez. 2019.

²³ COELHO, Teixeira. Dicionário Crítico de Política Cultural – Cultura e Imaginário. São Paulo: Iluminuras, 1997. p. 103.

²⁴ A beleza durante muito tempo foi utilizada como o principal critério no julgamento sobre o que é arte. Para Kant, a arte é a bela representação de uma coisa, porquanto mesmo a representação do feio se torna bela. Também segundo Kant a arte é mais do que a bela representação de algo, pois aquilo que é representado pela arte ultrapassa todo conceito. (*Apud* GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método. Trad. de Flávio Paulo Meurer. 15 ed. Petrópolis, RJ: Vozes. Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2015. p.94-95).



emotiva. Deste modo, chega à concepção de que a “arte é a atividade humana que consiste em um homem comunicar conscientemente a outros, por certos sinais exteriores, os sentimentos que vivenciou, e os outros serem contaminados por esses sentimentos e também os experimentar”²⁵.

Outrossim, Bauman enxerga a cultura como a inimiga da alienação, porquanto através da cultura, o humano se encontra em um estado de revolta constante. Afinal, a cultura liberta e proporciona que sejam abertas as portas para uma multiplicidade de realidades no despertar de vontades e desejos anteriormente proibidos²⁶. Isto é, a liberdade de expressão artística tem especial importância justamente por permitir críticas, libertações, discussões e até melhorias nas esferas políticas, socioculturais e econômicas.

É perceptível que muitas são as concepções de arte e de cultura. Na prática, uma delimitação rígida sobre o que é arte e o que é cultura não é necessária, e talvez não seja nem possível porque alguns critérios têm valoração complexa (como habilidade, originalidade ou perícia artística) e subjetiva. Além de que em alguns casos os usos de ambas as expressões como quase sinônimos pode ser útil para alguns tipos de reflexões.

Neste âmbito, Norbert Rouland explana que nos anos trinta o jurista Duez defendeu a teoria de ordem pública estética, segundo a qual a administração teria o poder de polícia de proteger o sentimento artístico dos transeuntes, os quais poderiam se chocar por certas construções edificadas em domínio público. Porém, nem a jurisprudência, nem a doutrina seguiram tal teoria em razão da falta de legitimação dos juízes para de proceder a uma decisão estética, além de existir preocupação em proteger a liberdade de expressão dos artistas. Chegou-se à conclusão de que a beleza da arte e o jurista não tem nada em comum, então tal julgamento estético seria inexato. Todavia, apesar dos juízes não poderem fazer julgamentos estéticos, eles ainda permanecem com a missão de proteger os direitos autorais das obras artísticas e a integridade física destas²⁷.

Notoriamente as polêmicas sobre a discussão de liberdade de expressão são mais frequentemente relacionadas a obras de artes controversas (de autoria de uma ou poucas pessoas), do que manifestações culturais já praticadas tradicionalmente por uma coletividade. Contudo, mesmo no que concerne ao universo das manifestações culturais

²⁵ TOLSTÓI, Léon. O que é a arte? São Paulo: Experimento, 1994. p. 51.

²⁶ BAUMAN, Zygmunt. Ensaio sobre o conceito de cultura. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. p. 184.

²⁷ ROULAND, Norbert. *Du droit aux passions*. Aix-en-Provence: Presses de Universitaires d'Aix-Marseille (PUAM), 2005. p.130.



coletivas, muitos povos ainda lutam pela liberdade plena de realizar suas práticas culturais e já sofreram e sofrem diversos episódios de intolerância, como notoriamente no caso das religiões de matrizes afrobrasileiras.

Ante o exposto, é evidente que não é possível sujeitar a liberdade de expressão absoluta apenas para bens culturais classificados indubitavelmente como arte até em razão da grande dificuldade de definir o conceito de arte e mesmo o de cultura, sendo notório que a lei protege as manifestações culturais e artísticas. Os conceitos mais modernos de arte, como o de Tolstói, tratam mais dos aspectos comunicacionais do que estéticos. Além disso, ainda é necessário percorrer um longo caminho para que o direito da liberdade de expressão artística e cultural seja plenamente efetivado, por historicamente ter sido desrespeitado pelo próprio Estado e por ter um especial papel na interpretação do Direito, nas críticas, nas revoluções e por toda a sua importância para a humanidade.

Outrossim, tanto em razão do histórico nacional e internacional, quanto pela hermenêutica da própria Constituição Cidadã e das legislações internacionais sobre o assunto, é nítido que o judiciário não tem a função de decidir o que é arte ou não. Porquanto mesmo uma obra de pouquíssimo valor artístico não pode ser censurada arbitrariamente. Na prática, o judiciário só vai analisar os limites da liberdade de expressão cultural e artística quando existe algum suposto conflito entre normas jurídicas e não analisará critérios puramente estéticos sob pena de censura disfarçada, consoante será explorado a seguir.

5. ESTUDOS DE CASOS: OS SUPOSTOS CONFLITOS DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA COM OUTROS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS

No âmbito dos supostos conflitos da liberdade de expressão com outras normas jurídicas, é notório que a grande maior parte das polêmicas contemporâneas relacionadas com a liberdade de expressão cultural e artística refere-se a controvérsias fundamentadas em nudez, acusações de blasfêmias ou sacrilégios, questões étnicas referentes a racismo e representações de preconceitos.

Razão para qual, para analisar tais conflitos, escolhemos alguns casos emblemáticos: 1) o Queermuseu, em razão das polêmicas questões referentes a representação de gênero, sexualidade, assim como acusações de sacrilégios, 2) a polêmica das biografias não-autorizadas, 3) a peça de teatro O Evangelho Segundo Jesus,



Rainha do Céu, cuja apresentação chegou a ser proibida judicialmente e 4) livros de conteúdo neonazista publicados pela editora Revisão de Siegfried Ellwanger.

Apesar da liberdade de expressão ser um direito constitucionalizado, a própria Magna Carta estabelece algumas hipóteses onde tal direito pode sofrer limitações. Alguns exemplos são as normas que impendem o anonimato e coíbem a circulação de ideias criminosas e preconceituosas. As controvérsias vêm à tona justamente com a complexidade de alguns casos concretos, mormente quando acontece antinomia com outra norma jurídica.

Deve-se atentar que os ordenamentos jurídicos internacionais e nacional procuram enfatizar que a liberdade de expressão cultural não deve ser restringida com base em critérios arbitrários, nem em censura prévia. Contextualmente, não foram poucas as lutas necessárias para garantir a liberdade cultural e artística, inclusive nos âmbitos legais.

Norbert Rouland discorre que a liberdade de expressão musical foi contestada em diversos momentos históricos tanto pela igreja quanto por governos autoritários que consideravam que as atividades musicais deveriam ser controladas. Rouland explana que os nazistas classificaram a música dodecafônica²⁸ como arte degenerada e, portanto, a proibiram. Mais recentemente os talibãs interditaram a música por fanatismo²⁹.

Assim, é de clareza solar a importância da tutela da liberdade da expressão para a coibição de censura e de restrições motivadas por critérios absurdos e opressores. Também merece destaque que argumentos de censura de obras artísticas em razão de “degeneração” não são recentes. Contexto que enfatiza a importância de estudar de forma mais aprofundada a normatividade constitucional e os supostos conflitos normativos que permeiam a esfera das liberdades culturais.

5.1 CONFLITOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO COM DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS REFERENTES A QUESTÕES RELIGIOSAS

Para a análise dos supostos conflitos do direito de liberdade de expressão cultural com outras normas jurídicas, iniciaremos com as alegadas coalisões de tal direito com o

²⁸ A dodecafonia é um método de composição criado por Arnold Schönberg no qual as 12 notas da escala cromática são sujeitas a uma relação ordenada que não estabelece hierarquia entre as notas, ao contrário do sistema harmônico tonal tradicional. (ADORNO, Theodor. *Introduction to the sociology of music*. Tradução nossa. New York: The Seabury Press, 1976. p. 174-192.).

²⁹ ROULAND, Norbert. *Du droit aux passions*. Aix-en-Provence: Presses de Universitaires d'Aix-Marseille (PUAM), 2005. p. 65.



artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, o qual dispõe “ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção de culto e suas liturgias”. Isto é, serão estudadas as polêmicas relacionadas as obras religiosamente controvertidas.

De acordo com o enunciado pela atual Carta Magna de 1988, a proteção da liberdade à expressão cultural está consagrada no respectivo art. 5º, IX, o qual procura vencer as trevas da censura da época da ditadura e proclamar a liberdade cultural com os seguintes dizeres: a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação é livre, independentemente de censura ou licença. Porém, por mais que a Constituição de 1988 consagre a liberdade de expressão, ainda é mister analisar o suposto embate com outras normas jurídicas.

No tocante à liberdade e ao respeito religioso, a Constituição Cidadã, no mesmo art. 5º, erige no inciso VI que a liberdade de consciência e de crença é inviolável, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. Enquanto o inciso VIII do art. 5º da Carta Magna estabelece que ninguém será privado de direitos em razão de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada legalmente.

Isto é, no âmbito constitucional, a liberdade cultural de expressão é consagrada independente de censura ou licença ao mesmo tempo que trata do livre exercício da liberdade religiosa e à proteção aos locais de culto e suas liturgias. Deste modo, o conflito possível entre tais normas seria no tocante à liberdade religiosa que supostamente afronta “local de culto” ou “liturgia”. A análise mais aprofundada do texto constitucional exige um exame das normas infraconstitucionais, mormente, sob o prisma penal.

No âmbito do atual Direito Penal, o Código Penal em seu artigo art. 208 tipifica o crime de “Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso”³⁰ passível de pena de detenção, de um mês a um ano, ou multa. Este tipo penal, mesmo em tempos contemporâneos, ainda é utilizado como fundamento para a possibilidade de censura de obras consideradas sacrílegas, cujos opositores tendem

³⁰ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 20 de janeiro de 2023.



a acusá-las de vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso³¹ de modo que cabe a análise mais aprofundada de tal artigo.

Damásio de Jesus³² destaca que, apesar do Código Penal dispensar somente um artigo no capítulo dos crimes contra o sentimento religioso, na verdade prevê três crimes, como se constata, nas figuras tipificadas. O bem jurídico protegido é o sentimento religioso, como interesse ético-social, independentemente da religião professada; secundariamente, protege-se a liberdade de culto e de crença. O crime de escarnecer de alguém por motivo de crença ou função deverá dirigir-se a pessoa determinada e não contra grupos religiosos em geral. Crença é a fé incondicional que alguém tem em determinada religião e função se refere à atividade exercida por padres, pastores, freiras, rabinos e ministros religiosos em geral no desempenho da missão religiosa respectivamente escolhida. Enquanto, no segundo crime, a tipificação do elemento subjetivo resume-se a impedir ou perturbar cerimônia ou culto religioso, não sendo exigido nenhum elemento subjetivo especial do injusto.

O doutrinador disserta que vilipendiar é aviltar, menosprezar, ultrajar. Essa figura penal preserva o sentimento religioso e ao mesmo tempo também a liberdade de culto assegurada constitucionalmente. A lei intenta proteger principalmente interesses coletivos (sentimento religioso e liberdade de culto), de modo que o sujeito passivo do delito é a coletividade como um todo. O vilipêndio pode ocorrer em local fechado, dentro ou fora do templo. Objeto de culto religiosos são todos aqueles que servem para a celebração de cultos religiosos, tais como altar, púlpito, paramentos, turíbulo etc. Estão excluídos da tipificação aqueles objetos que não integram a essência do culto propriamente dito, como bancos, instrumentos musicais, luminárias, entre outros. Segundo De Jesus, é necessário que os objetos do culto estejam destinados ao culto, pois, se se encontrarem expostos à venda, não tipificarão o crime. A figura de vilipendiar, além do dolo, exige o elemento subjetivo especial do injusto que trata do propósito de ofender o sentimento religioso³³.

³¹ PIROLA, Antonio Luiz Rocha. Queermuseu: possíveis complicações jurídicas. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/queermuseu-possiveis-complicacoes-juridicas/499921567>. Acesso em 08 jun. 2025.

³² JESUS, Damásio de. Direito Penal 3: parte especial - crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública (arts. 184 a 288-A do CP). Atualização André Estefam. Direito penal vol. 3. 24. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 78-79.

³³ JESUS, Damásio de. Direito Penal 3: parte especial - crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública (arts. 184 a 288-A do CP). Atualização André Estefam. Direito penal vol. 3. 24. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 80.



Ao passo que Nelson Hungria interpreta que objeto de culto é qualquer das coisas corporais inerentes ao serviço do culto, e não somente aquelas que são, em si mesmas, objeto de veneração religiosa como imagens e relíquias. Assim, são objetos que servem necessariamente à manifestação externa de culto e estão necessariamente compreendidos no texto legal: altares, batistérios, oratórios (mesmo os particulares), água-benta, aspersórios, turíbulos, paramentos eclesiásticos, livros litúrgicos do templo, exemplar da Bíblia usado na igreja, púlpitos, etc. Hungria também entende que é preciso que tais objetos estejam consagrados ao culto, não sendo especialmente protegidos aquele que ainda estão à venda em casa comercial³⁴.

Deste modo, percebe-se que, de modo geral, como obras artísticas polêmicas em razão de uso de simbolismos e questões religiosas, independente de questões como qualidade técnica, tendem a serem realizadas fora de momento de culto. Tal fato já as tornaria não violadoras de normas jurídicas. Porém, tal questão merece uma análise mais aprofundada, na qual examinaremos os casos do Queermuseu e da peça teatral *O Evangelho Segundo Jesus, Rainha do Céu*.

Algumas das obras mais polêmicas do Queermuseu são uma escultura de ferro que representa Jesus nu com o corpo atravessado de tubos do autor Roberto Cidade, uma pintura de Jesus cruzado com o Deus Shiva com elementos contemporâneos ocidentais de autoria de Fernando Baril, um baú de hóstias (não consagradas) com inscrições verbais de nomes de partes íntimas cujo autor é Antônio Obá. Na exposição também estavam expostas obras que tratam de transexualidade na infância e de assuntos pungentes como pedofilia³⁵.

As obras que abordavam a pedofilia foram veiculadas em redes sociais fora de contexto, porquanto foram produzidas como uma expressão artística de protesto e desabafo de vítimas de abuso sexual na infância, de modo que tais obras são atípicas penalmente e obviamente não podem ser classificadas como crime. Porquanto, apesar da liberdade de expressão não abranger de modo geral a prática real de crimes, a representação de crimes para fins artísticos está consagrada pelo direito à liberdade de

³⁴ HUNGRIA, Nélson; LACERDA, Romão Côrtes de; FRAGOSO, Heleno Cláudio. Comentários ao código penal. Volume VIII: arts. 197 a 249. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. fl. 74.

³⁵ FARAH, Tatiana. Veja 30 obras da exposição censurada no Santander Cultural (dentro do contexto) e tire suas próprias conclusões. Disponível em: <https://www.buzzfeed.com/br/tatianafarah/veja-30-obras-da-exposicao-censurada-no-santander-cultural>. Acesso em 15 dez. 2019.



expressão pois pode, v.g., intentar uma crítica ou mesmo uma melhor compreensão da realidade.

Ao passo que o monólogo teatral *O Evangelho Segundo Jesus, Rainha do Céu*, escrito pela dramaturga inglesa Jo Clifford, cuja versão brasileira foi dirigida por Natalia Mallo e interpretada pela atriz transexual Renata Carvalho, retrata a volta de Jesus à terra encarnado em uma travesti por se tratar da identidade mais estigmatizada e marginalizada da sociedade contemporânea. Mallo, ressalta que a mensagem é de amor, mas também *queer* e contestadora, pois na peça a “Rainha Jesus contesta a tutela sobre os corpos, o patriarcado e o capitalismo. E abençoa a todos e todas por igual”³⁶.

Em análise dos casos concretos e do ordenamento jurídico respectivo, percebe-se que as obras do Queemuseu e o monólogo teatral não violam as normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção à liberdade religiosa, aos locais de culto e às suas liturgias, porquanto, a hermenêutica da Constituição Cidadã em conjunto com a interpretação das normas de proteção ao sentimento religioso dispostas no Código Penal esclarecem que a tutela se restringe aos locais de culto, aos objetos litúrgicas e ao que se refere à liberdade religiosa.

Neste sentido, o Supremo Tribunal julgou na Reclamação 38782³⁷, referente a casos sobre obras audiovisuais com sátiras a elementos religiosos inerentes ao Cristianismo, que se deve distinguir entre intolerância religiosa e crítica religiosa, pois uma sátira se trata de mera crítica e não incita violência contra grupos religiosos e por isso não pode ser classificada como prática ilícita de intolerância religiosa. O STF destacou a importância da liberdade artística e explanou que a proibição de divulgação de determinado conteúdo apenas deve ocorrer em casos excepcionalíssimos, como propagação de discurso de ódio ou incitação à violência ou à discriminação.

Contexto no qual o Ministério Público Federal do Rio Grande do Sul emitiu recomendação³⁸ na qual destaca que as principais polêmicas que cercaram a exposição

³⁶ *Apud* REINA, Andrei. Liminar veta peça com Jesus trans. **Revista Bravo**. Disponível em: <https://medium.com/revista-bravo/liminar-veta-pe%C3%A7a-com-jesus-trans-103e0b714028>. Acesso em 15 dez. 2019.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Reclamação 38782/RJ, Relator: GILMAR MENDES, julgado em 03/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021, PUBLIC 24-02-2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur440937/false>. Acesso em 02 jan 2023.

³⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL; PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. **RECOMENDAÇÃO PRDC/RS Nº 21/2017**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/rs/atos-e-publicacoes/rec/prdc/prdc-no-25-2017>. Acesso em 23 jul. 2021.



Queermuseu seriam contornadas, em grande parte, com a inclusão, por parte dos organizadores, de aviso aos responsáveis por crianças e adolescente sobre o teor de algumas obras existentes na exposição, mesmo que tal exigência não exista no Estatuto da Criança e Adolescente. O MPF/RS recomendou, em resumo, a A) reabertura da exposição, B) adoção de medidas informativas ou de proteção à infância e a adolescência no que diz respeito a eventuais representações de nudez, violência ou sexo nas obras expostas e C) aplicação de medidas protetoras da segurança das obras e dos visitantes.

Consideramos que o Sistema de Classificação Indicativa Brasileiro regido pela Secretaria Nacional de Justiça (SENAJUS), cuja competência decorre de previsão constitucional regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e disciplinada por portarias do Ministério da Justiça e Segurança Pública, já resolve satisfatoriamente a maioria das controvérsias relacionadas aos casos analisados até o momento. O trabalho realizado pela Classificação Indicativa não restringe nenhum conteúdo de ser veiculado, porquanto a livre expressão e a liberdade artísticas são intrínsecas à produção de obras culturais e artísticas, ao passo que orienta adequadamente o consumo por faixas etárias³⁹.

O art. 8º da Portaria 502/2021 esclarece no respectivo § 2º, II, que é vedada a criação de critérios ou tendências que atribuam indicações etárias diferentes a conteúdos similares, em razão de divergências culturais ou religiosas, mas o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que “Excetua-se critérios que busquem [...] promover o respeito entre culturas e religiões, combater a violência, promover a igualdade e os direitos humanos”⁴⁰. De forma que o próprio sistema já existente pode ser utilizado para fornecer maiores informações sobre obras controversas, como polêmicas religiosas.

A questão da falta da classificação indicativa permitiu que vídeos sensacionalistas frisassem que a exposição estava aberta a todos os públicos, incluindo crianças, alardeando sobre o conteúdo de forma exagerada. Contudo, existe mais um ponto que destacamos mesmo sem ter sido abordado pela recomendação do MPF/RS. No âmbito da análise da linguagem da exposição do Queermuseu perante a sociedade, criticamos o fato de uma exposição de temática *Queer*⁴¹ apresentar obras com polêmicas no âmbito religioso

³⁹BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Guia Prático de Classificação Indicativa. 4 ed. Brasília, 2021.

⁴⁰ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria nº 502, de 23 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mjsp-n-502-de-23-de-novembro-de-2021-361633258>. Acesso em 22 jun. 2023.

⁴¹ “Queer pode funcionar como substantivo, adjetivo ou verbo, mas em qualquer caso se define contra o



e com representações de parafilias como zoofilia em conjunto com expressões artísticas que relatam as belezas e as adversidades de vida da população LGBTQIA+. Tendo em vista que esta parte da população ainda é muito marginalizada, sendo notória a quantidade de homossexuais que foram expulsos de casa em razão de fundamentalismo religioso e as dificuldades de empregabilidade dos transexuais, que são vítimas frequentes de violência⁴².

É relevante salientar que, para o gestor cultural Werlang, a exposição Queermuseu descontextualizou as obras ao expor 263 peças em um espaço adequado para cerca de 140, desconstruindo a individualidade de tais objetos. Ainda criticou o fato de que as bandeiras dos movimentos LGBT foram exibidas de modo que pareceram provocações⁴³.

Apesar da teoria *queer* também tratar de temas transgressivos, ela está profundamente ligada aos estudos de gênero e de orientação sexual. Assim, entendemos que os assuntos relacionados à diversidade devem ser tratados de modo que não seja possível a correlação da temática LGBTQIA+ com discursos preconceituosos que a ligam com parafilias ou ofensas religiosas. Tal correlação pode insuflar discursos de ódio e ataques preconceituosos contra a diversidade sexual e de gênero. Deste modo, defendemos que as obras da exposição Queermuseu com conteúdo fora da temática LGBTQIA+ deveriam constar em outras exposições com tema próprio (como o profano, e.g.) ou com a devida informação de que tal conteúdo estava na respectiva exposição por conta do teor *queer* mesmo sem possuir nenhuma relação com a comunidade LGBTQIA+.

Defendemos que para casos como o do Queermuseu, seria interessante uma classificação indicativa mais detalhada sobre o teor da obra além da mera classificação de faixa etária. Algo que já é notoriamente realizado corriqueiramente em obras audiovisuais (que informam a faixa etária recomendada e o teor que a fundamenta, com diferentes níveis de detalhamento a depender da plataforma e do meio de acesso) e mesmo em outras

normal ou normatizador. A teoria Queer não é um quadro de referência singular, conceitual ou sistemático, mas sim uma coleção de compromissos intelectuais com as relações entre sexo, gênero e desejo sexual. [...] O termo descreve um leque diverso de práticas e prioridades críticas: leituras da representação do desejo pelo mesmo sexo em textos literários, filmes, música e imagens; análise das relações de poder sociais e políticas da sexualidade; críticas do sistema sexo-gênero; estudos de identificação transexual e transgênero, de sadomasoquismo e de desejos transgressivos" (SPARGO, Tamsin. Foucault e a teoria queer. Tradução: Heci Regina Candiani. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017. p.8-9).

⁴²Cf. RUIZ, Melissa Salinas. ASPECTOS MULTIDISCIPLINARES DA VIOLÊNCIA TRANSFÓBICA NO BRASIL. Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília. Edição 23. Maio/2019. p.95-114.

⁴³ WERLANG, Justo. Queermuseu: Finalmente o projeto artístico alcançou seu melhor sucesso. Forum Permanente. DOSSIÊ: Cortina de fumaça - o falso moralismo. Disponível em: <http://www.forumpermanente.org/imprensa/dossie-exposicao-santander-cultural-queermuseu-2013-cartografias-da-diferenca-na-arte-brasileira>. Acesso em 15 de dezembro de 2021.



manifestações culturais, o que pode se tornar um hábito mais frequente e até mesmo um sistema de recomendações por parte da própria comunidade artística em consonância com a teoria de hermenêutica constitucional da Sociedade aberta dos intérpretes de Peter Häberle. Porquanto, para esta doutrina, a interpretação constitucional é um elemento de sociedade aberta, onde todos os que vivem o contexto regulado por uma norma acabam por direta ou indiretamente influir em sua interpretação⁴⁴.

Desta forma, concluímos que em tais casos (e em situações análogas) a classificação indicativa e avisos com informações sobre o conteúdo são o bastante para respeitar todos os ditames constitucionais e infraconstitucionais nos casos analisados, com destaque ao art. 220 da Magna Carta, cujo *caput* enuncia a livre manifestação do pensamento, da criação e expressão e cujo §2º consagra a vedação de toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Porquanto, o §3º do mesmo artigo atribui à lei federal a competência para regulamentar diversões e espetáculos públicos, bem como incumbe ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada. Frise-se, porém, que a classificação indicativa e a regulação de espetáculos não podem ser utilizadas como formas de censura, mas devem ser usadas de modo a permitir um acatamento harmônico do ordenamento jurídico, com respeito à liberdade de expressão, à liberdade religiosa e às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Penal.

5.2 AS POLÊMICAS DAS BIOGRAFIAS NÃO-AUTORIZADAS

No âmbito do conflito entre a liberdade artística de escrever biografias não-autorizadas e o direito de inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagens das pessoas constitucionalizado pelo artigo 5º, inciso X da Magna Carta de 1988 o STF julgou⁴⁵ que, no sopesamento entre ambos, prevalece o exercício do direito à liberdade de expressão (bem como o direito constitucionalmente garantido de informação) que não pode ser cerceada por particular ou pelo Estado, porquanto a obrigatoriedade de autorização

⁴⁴ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional – a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

⁴⁵ STF - ADI: 4815 DF, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 10/06/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/02/2016.



constituiria uma forma de censura prévia particular. Porém, o STF salientou que nos termos legais estão garantidos o direito à indenização e de resposta.

A decisão do STF sobre o tema não foi perfeita e tampouco agradou a todos, pois permitiu a publicação de biografias não-autorizadas com informações inverídicas e até puníveis no âmbito civil ou penal (com possibilidade de condenação em ambas as esferas). Contudo, entendemos que foi a melhor possível considerando os direitos constitucionais que estavam em conflito. Afinal, nem sempre seria possível escrever biografias com autorização prévia e tal exigência poderia acarretar a não veiculação de informações importantes e poderia se comportar como um tipo de censura prévia, arbitrária e limitante tanto no aspecto jornalístico quanto no artístico. Destarte, a decisão foi correta ao mesmo tempo considerar os direitos constitucionais de informação e liberdade de expressão, bem como ressaltar as possibilidades de condenação civil e penal nos casos abusivos relativos a informações que possam provocar dano moral ou responsabilização criminal.

5.3 CASOS QUE ENVOLVEM A DISCUSSÃO SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA E A PRÁTICA DE INTOLERÂNCIA

Os últimos casos que analisaremos são alguns dos mais relevantes no âmbito jurisprudencial e se referem ao que chamamos de “prática de intolerância” (corriqueiramente referidos na jurisprudência com a terminologia de “discursos intolerantes” ou expressões afins), ou seja, discursos de ódio, racistas, xenofóbicos, homofóbicos, transfóbicos e preconceituosos de modo geral que possam atingir de forma violenta povos, grupos étnicos ou outros tipos de coletividades. Consoante expressaremos de forma melhor quando tratarmos sobre o paradoxo da intolerância.

No tocante ao conflito da liberdade de expressão com o art. 5º, inciso XLII, da Constituição de 1988 (o qual dispõe que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da legais), existe uma situação juridicamente diferente. Um caso paradigmático foi o do editor e escritor Siegfried Ellwanger Castan, proprietário da Editora Revisão, que publicou nove livros de autores diversos com conteúdo antissemita, incluindo um livro de autoria própria, no qual Ellwanger Castan afirma que o holocausto era a mentira do século e a perseguição contra os judeus não existiu⁴⁶.

46 CASTAN; Siegfried Ellwanger. Holocausto: Judeu ou Alemão? Nos bastidores da Mentira do Século. Porto Alegre: Revisão, 1987. p. 137 Apud DAVID, Décio Franco; BONATO, Gilson. NEGACIONISMO HISTÓRICO



O editor foi absolvido na primeira instância, pois o magistrado julgou que Ellwanger estava salvaguardado pelo direito de liberdade de pensamento, opinião e expressão. Porém, o Ministério Público apelou e a sentença foi reformada de modo que o réu foi condenado a dois anos de prisão (convertidos em trabalhos voluntários). Ellwanger impetrou *Habeas corpus* no STJ, o qual foi indeferido. Com o fito de impugnar o acórdão do STJ, impetrou *habeas corpus no STF*, foi no qual invocou o direito à liberdade de expressão para reinterpretar o conflito que envolveu alemães e judeus, bem como negou o fato de que os livros tratavam de propaganda antissemita racista.

O STF debateu a questão durante vários meses. Os ministros chegaram a divergir se o crime de racismo abrangia os judeus porque alguns entendiam que eles não eram uma raça, Contudo, o entendimento prevalente do STF foi no sentido de compreender que escrever, editar, divulgar e comercializar livros apologéticos de ideias preconceituosas e discriminatórias contra a comunidade judaica constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade, em consonância com o artigo 5º, XLII, da Constituição Federal e com o artigo 20 da Lei 7.716 de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de etnia ou de cor.

Também merece destaque o fato de que neste mesmo julgamento o Supremo Tribunal Federal aprofundou a discussão do racismo com base na engenharia genética e sustentou que inexistem diferenças biológicas entre os humanos, de modo que a entenderam que divisão dos seres humanos em raças é fruto de um processo de conteúdo meramente político-social, do qual origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista⁴⁷.

A decisão do STF foi extremamente acertada e está de acordo com a Jurisprudência Internacional, com destaque para o caso *Vejdeland e outros vs. Suécia*, julgado pela Corte Europeia de Direitos humanos em 03 de fevereiro de 2021, no qual foi decidido que o direito fundamental à liberdade de expressão não comporta espaço para manifestações homofóbicas e transfóbicas com nítido conteúdo de discurso de ódio⁴⁸.

E CASO ELLWANGER – EFETIVIDADE OU SIMBOLISMO DA NORMA PENAL? Uma análise sob a perspectiva da teoria do bem jurídico-penal. Revista Jurídica. Vol. 01, n°. 46, Curitiba, 2017. pp. 425–464. p.427.

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Habeas Corpus 82424/RS. Relator: Moreira Alves. Data de julgamento: 17 set. 2003. DJ 19-03-2004, PP-00024, EMENT VOL-02144-03, PP-00524. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>. Acesso em: 02 jan. 2022.

⁴⁸ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Vejdland and others v. Sweden*. 2021. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-109046#{%22itemid%22:\[%22001-109046%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-109046#{%22itemid%22:[%22001-109046%22]}). Acesso em: 05 ago.



Outrossim, a Recomendação nº (97) 20 do Comitê dos Ministros dos Estados-membros sobre discurso de ódio, de 1997 define o discurso de ódio como toda e qualquer expressão que que espalhe, promova, incite ou justifique formas de ódio com base em etnia, religião, antissemitismo ou outras formas de ódio baseadas em intolerância⁴⁹.

Sob este prisma, no sopesamento do conflito entre o direito à liberdade de expressão e a proibição ao discurso de ódio, a vedação a este deve prevalecer em razão das possíveis consequências terríveis que podem acarretar. Se as obras de conteúdo nazista da Editora Revisão fossem permitidas, ideias antissemitas e racistas poderiam se alastrar de forma irreversível e, inclusive, poderiam até acarretar dificuldades e riscos para a população judaica.

Sentido no qual Karl Popper ressalta na teoria do Paradoxo da Intolerância que a tolerância ilimitada até àqueles que são intolerantes, principalmente quando não existe preparo suficiente contra os ataques dos intolerantes, poderá resultar na destruição dos tolerantes e, conseqüentemente, da tolerância. Razão pela qual, apesar de tratar sobre a possibilidade de contrapor e controlar filosofias intolerantes com a argumentação racional e a opinião pública, Popper entende que o direito de suprimir filosofias intolerantes deve ser proclamado, mesmo se o uso da força for necessário⁵⁰.

Em termos jurisprudenciais, a liberdade de expressão artística só pode ser limitada em casos excepcionais referentes a propagação de conteúdos intolerantes que possam ser extremamente prejudiciais à coletividade, como obras propagadoras de discurso de ódio como intolerância religiosa, xenofobia e racismo.

Afinal, o discurso de ódio é diretamente danoso contra as suas vítimas. É um discurso que pode matar, por isso que ele não é abrangido pelo direito à liberdade de expressão. Porém, no tocante a obras artísticas, é mister enfatizar que o caso concreto deve ser analisado cuidadosamente. Porquanto, a representação de preconceitos em obras artísticas geralmente não é discurso de ódio, é uma crítica a tais discriminações.

2022.

⁴⁹ COUNCIL OF EUROPE. *Committee of Ministers. Recommendation nº (97) 20 of the Committee of Ministers to Member States on "Hate Speech"*. 1997. Disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=0900001680505d5b>. Acesso em: 01 jan. 2021.

⁵⁰ POPPER, Karl Raimund. *A sociedade aberta e seus inimigos*; tradução de Milton Amado. Belo Horizonte, Ed. Itatiaia; São Paulo, Ed. da Universidade de São Paulo, 1974. p.289.



Além disso, no tocante a obras antigas – cujo principal intento não seja intolerante e discriminatório – com vestígios de preconceitos comuns na época em que foram confeccionadas, é importante analisar cuidadosamente várias questões. Entendemos que geralmente não é recomendável apagar que tais marginalizações existiram, sendo melhor que essas criações sejam difundidas integralmente com algum tipo de comentário. Este pode tratar sobre tal discriminação, a contextualizar em relação à época e demonstrar o quão danoso é aquele preconceito histórico. O teor preconceituoso em alguns clássicos é fonte, inclusive, de reflexões sobre a história e discussões notórias sobre como lidar com tais conteúdos. Porém, obras criadas com o intuito principal de difusão de discursos discriminatórios ou de ódio não devem ser toleradas de modo nenhum sob o risco de servir de propagação de pensamentos intolerantes.

Por isso que, quando se trata de uma produção artística ou bem cultural, deve ser analisado se existe o intento de violar algum direito constitucional com difusão de intolerância – como incitar a violência contra uma etnia – ou se a obra está exercendo o direito à liberdade de expressão artística para fins de sátira, crítica ou reflexão, mesmo se for desagradável. A arte tem o direito de nem sempre ser agradável e de transgredir, mas não pode servir para a propagação de intolerância prejudicial a uma coletividade.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo foi guiado pela hipótese de que “a liberdade de expressão deve ser garantida o máximo possível, com possibilidade de certa regulamentação não-censuradora para harmonizar conflitos normativos, a qual não deve acarretar controvérsias no âmbito da hermenêutica jurídica”.

Tal hipótese foi parcialmente confirmada. Pode-se destacar que se averigua, na prática, que a liberdade de expressão cultural e artística deve ser garantida em todos os casos, com exceção dos que se referem a obras com teor de intolerância como racismo, homofobia, xenofobia e demais formas de discriminação.

Não existe direito à liberdade de expressão que possa ser invocado para a liberação de obras cujo conteúdo discriminatório e intolerante seja capaz de permitir a propagação de ideias e discursos de ódio que podem ameaçar a vida e a liberdade de povos e coletividades. Por isso, obras com conteúdo nazista e eugenista não podem ser permitidas. Assim como, o direito à liberdade artística em linhas gerais não engloba crimes,



mas existe uma grande diferença entre a prática real de um crime e a representação para fins artísticos de um crime, cuja finalidade pretende frequentemente criticar e as vezes até compreender melhor as questões sociológicas que o rodeiam.

Desta forma, é digno de nota que o caso em concreto pode necessitar de uma análise mais aprofundada, porquanto, uma obra pode expor preconceitos de uma época para promover algum tipo de reflexão humanista e um documentário pode denunciar com imagens de crimes reais, situações que estão protegidas pelo direito de liberdade de expressão artística. Ao contrário de um livro cujo teor é fazer apologia ao nazismo e promover revisionismo histórico, algo que não deve ser permitido em razão dos danos que tais ideias podem promover contra judeus, comunistas, ciganos, indígenas, negros, pardos e homossexuais.

A intolerância não pode ser tolerada, consoante teoria do paradoxo da intolerância de Karl Popper e o entendimento unânime da jurisprudência nacional e internacional, principalmente no combate a discursos intolerantes como o neonazismo.

Nos últimos anos, várias polêmicas atingiram principalmente obras acusadas de desrespeito religioso, de serem moralmente questionáveis em razão de nudez, de conteúdo controverso e de atentarem contra o direito à inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem. A análise de tais casos conclui que, por mais desagradável que seja o conteúdo de tais obras, elas devem estar abrangidas pelo direito à liberdade de expressão.

A Constituição Cidadã em conjunto com o Direito Penal veda a propagação de ideias intolerantes, mas não as meras sátiras de teor religioso e o uso de nudez. Ao passo que no tocante a possibilidade de certa regulamentação não-censuradora para harmonizar conflitos normativos existem alguns aspectos a serem examinados. Em primeiro lugar, o artigo 2, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988 dispõe que a União tem competência para realizar a classificação indicativa (como referentes a faixa etária e horários de exibição apropriados) de diversões e espetáculos. O Sistema de Classificação Indicativa Brasileiro já existente não tem o intuito de censura, mas de regular que crianças e adolescentes tenham contato com obras adequadas para a idade e que os pais evitem que os infantes tenham acesso a produções artísticas impróprias para o grau de discernimento. Essa classificação indicativa não pode abusivamente dificultar o acesso a obras cujo conteúdo não faz jus a uma classificação mais restrita. O próprio nome de indicação ressalta que não



tem a função de censurar, mas de indicar o consumo cultural a faixas etárias mais adequadas.

A aplicação correta da classificação indicativa evitaria algumas das maiores polêmicas que envolveram a exposição Queermuseu, fato corroborado pela Recomendação do Ministério Público. Contudo, sugerimos que este caso deveria também acompanhado com uma indicação de conteúdo e deveria ter pensado melhor no que tal exposição poderia comunicar à população sobre a população LGBTQUIA+, algo já possível no próprio sistema já existente.

Sugerimos que obras com teor religiosamente controverso poderiam indicar tal conteúdo polêmico para garantir um maior poder de escolha do possível público, através da utilização de um tipo especial de classificação indicativa para controvérsias que vão além da questão etária. Contudo, não é possível obrigar que tal indicação seja feita sem sustentáculo legal para tanto e a liberdade de expressão não pode ser restringida de forma arbitrária. De todo modo, uma indicação mais detalhada já é notoriamente realizada em obras audiovisuais (que informam a faixa etária recomendada e o teor que a fundamenta) e em outras manifestações culturais, o que pode se tornar mais frequente e até fundamentar um sistema de recomendações criado pela comunidade artística.

Outrossim, por mais que o conteúdo de uma obra artística seja controvertido em termos religiosos, inexistente sustentação legal para proibi-la, salvo se for realizada indevidamente durante um culto ou que faça apologia à intolerância. Mesmo porque as polêmicas artísticas de teor religioso frequentemente foram visam estimular a reflexão e uma das funções da arte é transcender os horizontes das ideias e das percepções.

Contudo, é possível que em casos mais polêmicos o Ministério Público ou o próprio setor artístico recomendem o uso de indicação de conteúdo controvertido, bem como os lugares que exibam obras de conteúdo polêmico indiquem o respectivo teor controvertido ao público, assim como já é comum em contracapas de DVDs e plataformas de *streaming* de filmes em razão da existência do Sistema de Classificação Indicativa Brasileiro. É uma forma de sopesar os direitos constitucionais à liberdade de expressão e à liberdade religiosa. A existência de uma obra que possa ser considerada ofensiva na opinião de praticantes de certas religiões não é por si só uma afronta ao direito à liberdade religiosa, mas entendemos que a indicação de conteúdo pode, em alguns casos, auxiliar que pessoas



que possam se sentir ofendidas tenham uma maior noção do teor antes de decidir fruir da respectiva prática cultural.

Todavia, é complicado legislar de uma forma ampla sobre regulamentação não-censuradora, mesmo porque a hermenêutica do que é controverso frequentemente não possui definições translúcidas e nem sempre se tratará de critério referente à modificação da faixa etária mínima indicada. Então, uma obrigação indicativa muito restritiva sobre conteúdo controverso poderia acabar servindo como uma censura disfarçada, pois seria difícil até traçar juridicamente as fronteiras do que precisaria de tal indicação ou não, de forma que a existência de um sistema mais rígido do que o já existente não é adequado legalmente.

Destarte, é fato que a liberdade de expressão artística deve ser garantida o máximo possível e só pode ser restringida, em suma, nos casos de apologia à intolerância, como discursos de ódio. A Constituição já garante algumas hipóteses de regulamentação não-censuradora, mas nem sempre essa regulação poderá resolver os conflitos normativos que possam em alguns casos concretos necessitar do sopesamento das normas constitucionais, análise que deverá ser feita no âmbito do caso concreto. Com ênfase ao fato de que não é função do judiciário examinar critérios estéticos, mas analisar os direitos constitucionais e infraconstitucionais que estão envolvidos.

Como a instituição de regulamentação jurídica das práticas culturais deve ser hermeneuticamente clara de forma a não possibilitar a censura disfarçada, é praticamente impossível criar um sistema de classificação indicativa mais restritivo do que o já existente. Em razão de ser função da arte fazer refletir, as vezes chocar, questionar, criar linguagens e novas formas de comunicação, a criação artística necessita ter liberdade de criar. Assim, entendemos que a Constituição Federal de 1988 consagrou de forma correta a classificação indicativa e ela já pode ser aplicada de forma satisfatória na maioria dos casos, porquanto também é possível maior descrição do conteúdo mesmo no atual sistema de classificação indicativa já existente. Algo extremamente útil para conteúdos religiosamente controvertidos, por exemplo.

Portanto, demais indicações de conteúdo acabam ficando no território das possíveis recomendações (e não das imposições legais) do Ministério Público ou da própria comunidade artística e seus órgãos. Associações, sindicatos ou grupos artísticos também poderiam redigir recomendações e manuais de boas práticas, os quais poderiam



aconselhar, v.g., formas efetivas de comunicação de possível controvérsia religiosa e mesmo tratar de sugestões para tratar respeitosamente de temas religiosos, assim como recomendar boas práticas na exibição de temática LGBTQUIA+.

Tais manuais ou cartilhas não teriam o condão de proibir ou censurar nenhuma obra artística, tratando-se de meras sugestões, que poderiam ser seguidas ou não. Cujo intento seria consagrar tanto a liberdade de expressão artística e cultural quanto permitir melhores soluções em casos polêmicos.

REFERÊNCIAS

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil: nunca mais**. 41 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

ADORNO, Theodor. *Introduction to the sociology of music*. New York: The Seabury Press, 1976.

BAUMAN, Zygmunt. **Ensaio sobre o conceito de cultura**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em 11 mar. 2023.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil De 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 19 mar. 2022.

BRASIL, Decreto Nº 591, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm. Acesso em 20 ago. 2022.

BRASIL, Decreto Nº 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 11 mar. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 20 de janeiro de 2023.

BRASIL. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em 12 mar. 2023.



BRASIL, Ato institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm. Acesso em 12 mar. 2023.

BRASIL, Decreto-Lei nº 1.077, de 21 de janeiro de 1970. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1077.htm. Acesso em 12 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Guia Prático de Classificação Indicativa**. 4 ed. Brasília, 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria nº 502, de 23 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mjssp-n-502-de-23-de-novembro-de-2021-361633258>. Acesso em 22 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Reclamação 38782/RJ, Relator: GILMAR MENDES, julgado em 03/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021, PUBLIC 24-02-2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur440937/false>. Acesso em 02 jan 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Habeas Corpus 82424/RS. Relator: Moreira Alves. Data de julgamento: 17 set. 2003. DJ 19-03-2004, PP-00024, EMENT VOL-02144-03, PP-00524. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>. Acesso em: 02 jan. 2022.

BUI-XUAN, Olivia. *La destinée universaliste des droits culturels: les articles 22 et 27 de la Déclaration Universelle des Droits de l'homme*. **CRDF**, nº7, 2009, p.133-142.

DAVID, Décio Franco; BONATO, Gilson. NEGACIONISMO HISTÓRICO E CASO ELLWANGER – EFETIVIDADE OU SIMBOLISMO DA NORMA PENAL? Uma análise sob a perspectiva da teoria do bem jurídico-penal. **Revista Jurídica**. Vol. 01, nº. 46, Curitiba, 2017. pp. 425 – 464.

COELHO, Texeira. **Dicionário Crítico de Política Cultural – Cultura e Imaginário**. São Paulo: Iluminuras, 1997.

COUNCIL OF EUROPE. *Committee of Ministers. Recommendation nº (97) 20 of the Committee of Ministers to Member States on "Hate Speech"*. 1997. Disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=0900001680505d5b>. Acesso em: 01 jan. 2021.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Vejdland and others v. Sweden**. 2021. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-109046#%7B%22itemid%22:%5B%22001-109046%22%5D%7D>. Acesso em: 05 ago. 2022.

FARAH, Tatiana. **Veja 30 obras da exposição censurada no Santander Cultural (dentro do contexto) e tire suas próprias conclusões**. Publicado 12 de set. de 2017. Disponível



em: <https://www.buzzfeed.com/br/tatianafarah/veja-30-obras-da-exposicao-censurada-no-santander-cultural>. Acesso em 15 dez. 2022.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Trad. de Flávio Paulo Meurer. 15 ed. Petrópolis, RJ: Vozes. Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2015.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional – a sociedade aberta dos intérpretes da constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

HUNGRIA, Néelson; LACERDA, Romão Côrtes de; FRAGOSO, Heleno Cláudio. Comentários ao código penal. Volume VIII: arts. 197 a 249. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal 3**: parte especial – crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública (arts. 184 a 288-A do CP). Atualização André Estefam. Direito penal vol. 3. 24. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

MARCHETTE, Tatiana Dantas. **Educação patrimonial e políticas públicas de preservação no Brasil**. Curitiba: InterSaberes, 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL; PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. **RECOMENDAÇÃO PRDC/RS Nº 21/2017**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/rs/atos-e-publicacoes/rec/prdc/prdc-no-25-2017>. Acesso em 23 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em 10 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS; COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana sobre direitos humanos**. 1969. [Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969]. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-32.htm>. Acesso em 05 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS; COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão**. 108º período ordinário de sessões, celebrado de 16 a 27 de outubro de 2000. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.convencao.libertade.de.expressao.htm>. Acesso em 11 fev. 2023.

PIFFERO, Luiza. Exposição cancelada em Porto Alegre gera debate sobre o que é arte. **GAUCHAZH**. 2017. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/artes/noticia/2017/09/exposicao-cancelada-em-porto-alegre-gera-debate-sobre-o-que-e-arte-9895226.html>. Acesso em 08 dez. 2019.



PIROLA, Antonio Luiz Rocha. Queermuseu: possíveis complicações jurídicas. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/queermuseu-possiveis-complicacoes-juridicas/499921567>. Acesso em 08 jun. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 23ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**; tradução de Milton Amado. Belo Horizonte, Ed. Itatiaia; São Paulo, Ed. da Universidade de São Paulo, 1974.

RAMOS, Graciliano. **Memórias do Cárcere**. 1. ed. Valinhos: Montecristo Editora, 2024.

REINA, Andrei. Liminar veta peça com Jesus trans. **Revista Bravo**. 15 de setembro de 2017. Disponível em: <https://medium.com/revista-bravo/liminar-veta-pe%C3%A7a-com-jesus-trans-103e0b714028>. Acesso em 12 mar. 2023.

ROULAND, Norbert. **Du droit aux passions**. Aix-en-Provence: Presses de Universitaires d'Aix-Marseille (PUAM), 2005.

RUIZ, Melissa Salinas. ASPECTOS MULTIDISCIPLINARES DA VIOLÊNCIA TRANSFÓBICA NO BRASIL. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília**. Edição 23. Maio/2019. p.95-114.

SILVA, Vasco Pereira da. **A cultura a que tenho direito** – Direitos fundamentais e cultura. Coimbra: Almedina, 2007.

SIMÕES, Inimá. **Roteiro da Intolerância**: a censura cinematográfica no Brasil. São Paulo: Editora SENAC, 1999.

SPARGO, Tamsin. **Foucault e a teoria queer**. Tradução: Heci Regina Candiani. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

TOLSTÓI, Léon. **O que é a arte?** São Paulo: Experimento, 1994.

WERLANG, Justo. Queermuseu: Finalmente o projeto artístico alcançou seu melhor sucesso. **Forum Permanente**. DOSSIÊ: Cortina de fumaça - o falso moralismo. Disponível em: <http://www.forumpermanente.org/imprensa/dossie-exposicao-santander-cultural-queermuseum-2013-cartografias-da-diferenca-na-arte-brasileira>. Acesso em 15 de dezembro de 2021.

RECEBIDO EM 14/10/2023
APROVADO EM 04/05/2025
RECEIVED IN 14/10/2023
APPROVED IN 04/05/2025